

instituiu o Regime de Compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e a sua regulamentação foi efetuada por meio da Instrução Normativa DPG nº 037/2019.

8. Considerando que há previsão legal e infralegal para a realização de banco de horas, não há óbice para que tal instituto seja utilizado pelos servidores desta Instituição, no entanto, alguns requisitos devem ser preenchidos para sua utilização, dentre os quais, deve restar demonstrada a caracterização da situação excepcional, em que as atividades não possam ser cumpridas dentro do horário normal do expediente; que tais atividades sejam de relevância institucional e por consequência, que os motivos sejam fundados no interesse público.

9. Sobre o assunto, vejamos o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa nº 037/2019:

Art. 2º A compensação de horas é um instrumento excepcional apenas para os casos em que as atividades não possam ser cumpridas dentro do horário normal de expediente e/ou tenham que se estender para além deste e, em nenhuma hipótese, deverá acarretar prejuízo ao funcionamento regular dos serviços.

...

§ 2º. A utilização do regime de compensação de horas dependerá de prévia autorização do Primeiro Subdefensor Público-Geral, através de pedido a ser encaminhado, com no mínimo 15 dias de antecedência, pela Coordenação da Sede/Área/Setor, ou pelo superior imediato do/s servidor/es envolvidos, contendo a descrição do projeto ou atividade de relevância institucional, bem como os motivos, fundados no interesse público, que justifiquem a necessidade de realização das atividades fora do horário normal de expediente. (grifos nossos)

10. Dessa forma, não há dúvida, pelo teor da normativa vigente, que o banco de horas deve ser utilizado para situação excepcional, **apenas** para os casos **em que as atividades não possam ser cumpridas dentro do horário normal de expediente** e/ou tenham que se estender para além deste e, em nenhuma hipótese, deverá acarretar prejuízo ao funcionamento regular dos serviços.

11. Pois bem, se hoje autorizarmos a utilização do banco de horas, para complementação de necessidades do setor, no que extrapolar o planejamento setorial, conforme constou da justificativa da CGA, mediante a concessão de horas “reserva”, traremos um prejuízo futuro ao funcionamento regular dos serviços do setor.

12. Para elucidar a questão, exemplificamos: se hoje o horário regular de trabalho dos servidores é insuficiente para atendimento da demanda do setor, quando estes mesmos servidores, no futuro, forem gozar suas horas trabalhadas em regime de banco de horas reserva, teremos não só a falta de horas já apontadas pelo setor, que em tese, está deficitário, como também, teremos a falta das horas dos servidores que estão fruindo as horas reservas trabalhadas.

13. Assim, se um servidor necessitou de seis horas a mais na semana para realização de seu trabalho, na semana que ele for gozar as horas de folga desse trabalho extra, o setor necessitará de 12 horas a mais de trabalho, para que possa colocar o trabalho em dia. Pois 06 horas já estavam faltantes, e a estas se somam mais as 06 horas de folga que o servidor irá tirar, o que demandará nova utilização de horas “reserva” por outros servidores, que terão que trabalhar além de suas jornadas para compensar a ausência do servidor que havia extrapolado sua jornada na semana anterior, desvirtuando a função do instituto do banco de horas.

14. Ainda, a normativa autoriza a utilização do banco de horas como instrumento excepcional, e no presente caso, verifica-se que não há excepcionalidade no pedido, pois há uma previsão da necessidade de 300 (trezentas) horas no ano, o que retira o caráter excepcional da situação, pois a falta das horas mensais, quando prevista com antecedência, torna a situação comum, frequente, corriqueira, não se enquadrando mais uma vez nos critérios estabelecidos pela normativa vigente.

15. Entendemos que alguns setores em decorrência do volume da demanda podem apresentar alguma demanda reprimida, mas outras formas de gestão para solução do problema devem ser encontradas, pois a utilização do banco de horas como horas reserva para suprir tais deficiências, sob o ponto de vista legal, não é o adequado.

16. Reconhecemos, no entanto, que eventual e excepcionalmente surjam demandas de trabalho urgentes e volumosas que ensejarão o excedente da jornada em alguns setores administrativos e que pela peculiaridade não será possível o cumprimento dos requisitos exigidos na IN DPG nº 037/2019, razão pela qual esta Primeira Subdefensoria, encaminhará os presentes autos à ciência do Defensor Público Geral, com a sugestão de revisão da normativa vigente, ou alternativamente, que se enviem esforços para busca de outra solução para os impasses já apontados pelos diversos setores.

17. Voltando aos autos, a Coordenadoria Jurídica em seu Parecer deixou claro, a necessidade de indicação de projeto específico ou atividade de relevância institucional para autorização do banco de horas, não sendo possível, o deferimento de horas “reserva”, sem indicação concreta do projeto a ser executado pelo departamento.

18. Outro ponto importante do Parecer da Coordenadoria Jurídica, é o de que: “... o pedido dos autos pretende implementar um mecanismo não existente na Instituição, de modo que o regime de banco de horas não é uma cláusula aberta à Administração Pública, sendo que o mesmo somente pode ser utilizado em casos concretos e específicos.”, concluindo que: “não é possível fazer uso da Instrução Normativa nº 37/2020 para o deferimento de horas “reserva”, tendo em vista que não há omissão na regulamentação da matéria, eis que a Instrução Normativa nº 37/2020 foi clara ao dispor da necessidade de indicação de projeto específico ou atividade de relevância institucional para a realização da compensação das horas.”

19. Diante do exposto, por ausência de amparo legal, indefiro o pedido apresentado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais.

20. Publique-se.

21. Ciência ao solicitante, e após ao gabinete do DPG para ciência da Decisão, em especial da sugestão constante no item 16.

22. Após, ao Departamento de Recursos Humanos, para conhecimento, eis que outros setores apresentam o mesmo questionamento, e por fim, para que promova o arquivamento dos autos.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

30193/2020

RESOLUÇÃO DPG Nº 096, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Altera a Resolução DPG nº 043/2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011, na Deliberação CSDP nº 05/2015 e na Instrução Normativa DPG nº 01/2014;

CONSIDERANDO o contido na Resolução DPG nº 050/2020;

